

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Comunitária de Moradores do Bairro Taboão de Agudos do Sul - PR, com sede no Município de Agudos do Sul.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo, em 4 de novembro de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Emerson Bacil
Deputado Estadual

Prot. 18.253.191-0

156670/2021

Lei nº 20.760

4 de novembro de 2021.

Institui o Circuito Cicloturístico Rota Vale do Ivaí.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui, no âmbito do Estado do Paraná, o Circuito Cicloturístico Rota Vale do Ivaí, tendo como objetivos:

- I – o incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico;
- II – a valorização da cultura e dos atrativos turísticos da Região de Borrazópolis e dos municípios vizinhos;
- III – a melhoria da saúde e do bem-estar dos cidadãos por meio da promoção do lazer e da atividade física;
- IV – o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e a movimentação da economia da Região de Borrazópolis e dos municípios vizinhos;
- V – a promoção da mobilidade e da acessibilidade.

Art. 2º Integram o Circuito Cicloturístico Rota Vale do Ivaí os seguintes Municípios:

- I - Borrazópolis;
- II - Cruzmaltina;
- III - Grandes Rios;
- IV - Rio Branco Ivaí;
- V - Rosário do Ivaí;
- VI - Faxinal;
- VII - Jardim Alegre;
- VIII - Lidianópolis;
- IX - Ortigueira;
- X - Mauá da Serra.

Art. 3º Os municípios citados no art. 2º desta Lei podem:

I - definir, dentro dos limites do respectivo município, o traçado da rota que fará parte do Circuito Cicloturístico Rota Vale do Ivaí, de forma integrada com as rotas dos municípios vizinhos;

II - implantar sinalização específica e visível, devendo ser utilizada a denominação oficial Circuito Cicloturístico Rota Vale do Ivaí;

III - mapear e divulgar os atrativos e produtos turísticos existentes na região das rotas, tais como:

- a) monumentos históricos;
- b) atrativos naturais;
- c) hospedagens;
- d) locais para alimentação e hidratação;
- e) bicicletarias, paraciclos e bicicletários;
- f) unidades de saúde;

IV - disponibilizar informações e oferecer matérias das rotas, atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físicos e virtuais, como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos;

V - formar Consórcios para implantação, administração, manutenção e gestão dos circuitos.

Parágrafo único. Para concretização dos serviços e estruturas dispostos nos incisos II, III e IV deste artigo, os municípios podem celebrar parcerias com a iniciativa privada.

Art. 4º O Poder Executivo estadual pode regulamentar esta Lei indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.
Palácio do Governo, em 4 de novembro de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Goura
Deputado Estadual

Evandro Araújo
Deputado Estadual

Rodrigo Estacho
Deputado Estadual

Prot. 18.253.180-4

156672/2021

Lei nº 20.761

4 de novembro de 2021.

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a Cessão, ao Centro de Convivência Arte & Vida, do imóvel que especifica.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso ao Centro de Convivência Arte & Vida - CECAV, pessoa jurídica de direito privado, organização não governamental, sem fins econômicos, declarada de utilidade pública por meio da Lei Estadual nº 16.886 de julho de 2011 e inscrita no CNPJ/MF nº 07.754.511/0001-48, de imóvel localizado na Rua Marabu, s/n – Centro, Arapongas, formado pelos Lotes nos 13, 14, 15 e 16 da Quadra nº 25, constituído por terreno com área documental total de 2.538,84 m², registrado sob a Transcrição no 5.801 do 1º Serviço de Registro de Imóveis de Arapongas.

Art. 2º O imóvel em questão destina-se ao funcionamento do Centro de Convivência Arte & Vida.

Parágrafo único. Veda a subcessão, total ou parcial, do uso do imóvel de que trata o art. 1º desta Lei a terceiros.

Art. 3º Será considerada revogada a Cessão, sem direito ao Cessionário de qualquer indenização, inclusive por benfeitorias que realizar, nos seguintes casos:

I – se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Lei;

II – se a referida Entidade deixar de exercer suas atividades específicas ou for extinta e na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente, ressalvando-se, neste caso, a indenização por benfeitorias, se realizadas sob prévia e indispensável autorização da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Art. 4º A presente cessão terá vigência de vinte anos, a partir da assinatura do respectivo Termo de Cessão, podendo ser renovada mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo, em 4 de novembro de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Prot. 17.800.038-1

156676/2021

Lei nº 20.762

4 de novembro de 2021.

Estabelece preceitos e objetivos para apoio e qualificação dos Hospitais Públicos e Filantrópicos do Sistema Único de Saúde do Paraná

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Estabelece preceitos e objetivos para apoio e qualificação dos Hospitais Públicos e Filantrópicos do Sistema de Saúde Único do Estado do Paraná.

Art. 2º São preceitos e objetivos para apoio e qualificação dos Hospitais Públicos e Filantrópicos do Paraná:

I - priorizar a ampliação ou qualificação dos serviços, bem como melhoria das estruturas físicas e aquisição de equipamentos;

II - capacitar os profissionais de corpo técnico e gerencial;

III - fomentar a melhoria da qualidade da assistência à saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde do Paraná;